



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0602238-80.2022.6.21.0000

INTERESSADO: JULIO AGAPIO DA SILVA E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS. DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS CONTRA O CNPJ DA CAMPANHA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO. PAGAMENTOS NÃO IDENTIFICADOS NAS CONTAS BANCÁRIAS DA CAMPANHA. RONI. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45530494), o(a) candidato(a) foi intimado(a) e manifestou-se prestando esclarecimentos e juntando prestação de contas retificadora (IDs 45535288 a 45535058). Analisada a documentação, o parecer conclusivo sanadas em parte as irregularidades, tendo mantido apontamentos que totalizam R\$ 8.671,18 (ID 45551050).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O **item 3.1 do parecer conclusivo** aponta a omissão de despesas referentes a documentos fiscais emitidos contra o CNPJ da campanha, constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, não informadas na prestação de contas, no valor de R\$ 8.671,18.

De fato, as notas fiscais emitidas comprovam o fornecimento de produtos ou serviços para a campanha eleitoral do candidato. Contudo, as despesas correspondentes não foram declaradas na prestação de contas, e tampouco foi possível identificar o pagamento nos extratos bancários eletrônicos disponibilizados pelo TSE.

Desse modo, conclui-se que as despesas em questão foram pagas com valores que não transitaram pelas contas bancárias da campanha, **configurando o uso de recursos de origem não identificada**, no valor de R\$ 8.671,18, que deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme dispõe o art. 32, *caput* e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE 23.607/2019.

As irregularidades identificadas, no valor de R\$ 8.671,18, representam 10,64% do montante total de recursos recebidos pelo candidato (R\$ 81.523,30), impondo-se, destarte, a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia irregular ao erário.

III - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela **desaprovação**

das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 8.671,18 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL